

**RESPOSTA À 36.ª CONSULTA PÚBLICA RELATIVA À PROPOSTA DE REVISÃO DO
REGULAMENTO DO ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES (RARI), DO
REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS (RRC) E DO
REGULAMENTO TARIFÁRIO (RT)**

EDP COMERCIAL – COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA, S.A.

Lisboa, 15 de Junho, 2011

**RESPOSTA À 36.ª CONSULTA PÚBLICA RELATIVA À PROPOSTA DE REVISÃO DO
REGULAMENTO DO ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES (RARI), DO
REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS (RRC) E DO
REGULAMENTO TARIFÁRIO (RT)**

EDP COMERCIAL – COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA, S.A.

I. INTRODUÇÃO

Em resposta à consulta pública formulada no passado dia 13 de Maio pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), a EDP Comercial – Comercialização de Energia, S.A. (EDP Comercial) vem, pelo presente, transmitir um conjunto de comentários e sugestões a propósito das propostas de revisão do Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações (RARI), do Regulamento de Relações Comerciais (RRC) e do Regulamento Tarifário (RT).

Os comentários formulados no presente documento visam apresentar a posição que a EDP Comercial sustenta em relação às diversas matérias que são objecto de proposta de revisão.

Importa desde já reconhecer o mérito e o esforço colocado pela ERSE nesta profunda revisão regulamentar, denotando um empenho na inovação regulatória que se considera positivo.

Todavia, e a montante dos comentários específicos que se efectuam no restante documento, a EDP Comercial considera que esses **comentários estão fortemente condicionados por dois factores essenciais e incontornáveis:**

1. Em primeiro lugar, as obrigações assumidas pelo Estado Português no Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica (*Memorandum of Understanding - MoU*), de 3 de Maio passado, no que respeita aos mercados da electricidade e do gás. Estas carecem de desenvolvimento legislativo, permanecendo ainda incerteza sobre vários temas, como por exemplo a **extinção de todas as tarifas reguladas. Neste sentido terá** que ser apresentado a muito breve trecho pelas autoridades um *roadmap* para a transição dos consumidores para o mercado livre.

Por outro lado, está em curso em Portugal a transposição da Directiva 2009/72/CE, de 13 de Julho, que estabelece regras comuns para o mercado interno da electricidade.

Esta proposta de revisão regulamentar aborda um conjunto de temas também tratados na referida Directiva, sendo de salientar que **o conteúdo regulamentar ora proposto é por vezes diverso do texto da própria Directiva**. Acresce que o **texto final do Decreto-Lei que a transporá é ainda desconhecido** pelo que a incerteza em que tal se traduz poderá aconselhar prudência na revisão regulamentar.

2. Em segundo lugar, verifica-se que, em vários temas, as propostas têm por objecto alterações profundas ao funcionamento das empresas do sector. No entanto, **muitas das revisões regulamentares propostas carecem e remetem para sub-regulamentação ainda desconhecida**.

Neste contexto, os comentários efectuados estão fortemente condicionados pelo desconhecimento e pela incerteza do detalhe que será posteriormente definido. Assim, não obstante se possa concordar nalguns aspectos com os princípios subjacentes às alterações propostas, essa concordância dependerá naturalmente do que for posteriormente regulamentado.

Em concreto, considera-se que esta **revisão regulamentar terá que ser ajustada em conformidade com os compromissos entretanto assumidos pelo Estado Português e reflectidos no Memorando.**

Sendo o fim das tarifas reguladas até 1 de Janeiro de 2013 um cenário bastante provável, considera-se que importaria efectuar uma reflexão aprofundada sobre se algumas das alterações propostas deverão mesmo ser levadas a cabo neste momento.

Com efeito há algumas propostas de alteração regulamentar que representam modificações profundas ao funcionamento das empresas, que são disruptivas, que acarretam custos elevados e que estarão a ser implementadas num contexto de grande incerteza e volatilidade.

Assim, importaria adoptar uma postura prudente e não lançar desde já alterações regulamentares cuja vida útil ou importância relativa pode ser drasticamente afectada em consequência do desenvolvimento legal já anunciado.

Na secção seguinte apresentam-se os comentários aos regulamentos, organizados por documento de proposta de alteração regulamentar.

De referir que os **comentários foram efectuados na assumpção que o sector eléctrico não sofrerá alterações legislativas significativas, o que, conforme já se referiu, não é de todo seguro.**

II. COMENTÁRIOS E SUGESTÕES

Os comentários e sugestões de alteração aos textos da proposta de revisão regulamentar encontram-se organizados por regulamento, identificando-se a matéria em apreço.

Iniciar-se-á pelo Regulamento Tarifário (RT), seguindo depois para o Regulamento de Relações Comerciais (RRC) e, finalmente, efectuar-se-ão breves referências no contexto do Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações (RARI).

REGULAMENTO TARIFÁRIO

1. Tarifas de Acesso às Redes – adopção de tarifas do tipo *Critical Peak Pricing* (CPP)

Sem prejuízo da necessária reflexão que será necessário efectuar e dos desenvolvimentos futuros, comenta-se desde já a indicação constante do "documento justificativo" que aponta no sentido do ORD ou ORT poderem notificar consumidores através de e-mail, sms ou telefone.

No âmbito do actual quadro regulamentar (RRC), o relacionamento comercial com os clientes é assegurado pelo comercializador, exceptuando matérias relativas a ligações às redes, avarias e leitura dos equipamentos de medição, que podem ser tratadas directamente com o operador da rede.

Sendo este um tema associado a medidas de DSM (*Demand Side Management*), questiona-se se este assunto deve ser enquadrado no âmbito dos temas previstos no relacionamento entre o cliente e os operadores de redes.

2. Referencial de convergência das TVCF em MT e BTE nas RA para as tarifas de Portugal continental

A ERSE propõe que o referencial de preços para o qual devem convergir as TVCF de MT e BTE nas Regiões Autónomas seja determinado tendo em conta:

- (i) os resultados da monitorização dos preços de electricidade praticados no mercado, no âmbito da obrigação imposta regulamentarmente a todos os comercializadores de reportarem trimestralmente os preços históricos praticados;

- (ii) as variações das tarifas de acesso às redes; e
- (iii) as variações dos preços de energia nos mercados grossistas.

Importará primeiramente dar nota que, atentos os compromissos do Estado Português relativos à extinção de tarifas reguladas até 1 de Janeiro de 2013, poderá ser necessário estender as regras de referencial de convergência que vierem a ser adoptadas também à BTN.

Relativamente à alteração do referencial, considera-se que, no pressuposto que se pretende manter o princípio da uniformidade tarifária em todo o território nacional, pode ser de facto adequado considerar os preços históricos praticados reportados pelos comercializadores livres como referencial para a convergência pretendida. **No entanto, sugerimos que este referencial de preços praticados, uma vez que se reporta ao passado, seja devidamente ajustado em função das melhores expectativas de evolução do mercado grossista e das tarifas de acesso às redes.**

3. Mecanismo de convergência das TVCF para tarifas aditivas

Importará notar que, atentos os compromissos do Estado Português relativos à extinção de tarifas reguladas até 1 de Janeiro de 2013, este mecanismo de convergência poderá não ter uma aplicação suficientemente alargada no tempo que permita uma convergência suave para tarifas aditivas e para o próprio regime de mercado.

Há, no entanto, que garantir que os procedimentos a adoptar e a escolha de parâmetros diferenciados que é referida na proposta regulamentar não vem prejudicar a dinamização do mercado livre.

REGULAMENTO DAS RELAÇÕES COMERCIAIS

1. Obrigação de apresentação de proposta de fornecimento pelos comercializadores

A Directiva 2009/72/CE, de 13 de Julho prevê, no seu artigo 3.º, n.º 4, que os Estados-Membros devem garantir que todos os consumidores tenham direito ao fornecimento de electricidade por um comercializador.

Dando cumprimento a essa obrigação, e para que possa haver uma efectiva escolha de um comercializador pelos consumidores, a ERSE propõe, no artigo 190.º da revisão proposta do RRC, que, sempre que sejam solicitadas, os comercializadores deverão apresentar propostas de fornecimento aos requisitantes.

Esta proposta de alteração regulamentar levanta algumas questões que se considera deverem ser tidas em conta na redacção final do RRC. Em particular salienta-se:

- i. Considera-se que deveriam ser contempladas situações de excepção a esta obrigação, nomeadamente nos casos em que a apresentação de uma oferta comercial conduza a custos associados à sua própria apresentação, como por exemplo sucede nas situações de contratação pública no que respeita a custos e cauções.

É bastante comum que, para aceder às peças procedimentais de um concurso público o comercializador tenha de efectuar pagamentos. Esta condição poderá fazer sentido, caso seja da iniciativa do comercializador participar no concurso, mas já não será razoável se este for obrigado a incorrer nesse mesmo custo apenas por via da obrigação universal de apresentação de proposta que decorre desta proposta regulamentar.

Adicionalmente, existem situações em que o próprio procedimento concursal exige o pagamento por parte do comercializador ao cliente de uma caução que pode rondar os 5% do total do valor a facturar. Por maioria de razão, a obrigação de participar neste tipo de procedimento se requerido pelo consumidor afigura-se ainda menos razoável.

Desta forma, solicita-se a clarificação relativamente à obrigação de apresentação de propostas por parte dos comercializadores em regime de mercado, no sentido de:

(1) esta obrigação se aplicar apenas a Clientes sem alternativa na tarifa de último recurso;

(2) prever exceções a esta obrigação, nomeadamente, em circunstâncias que imponham ao comercializador custos adicionais, como sucede no acesso às peças procedimentais de alguns concursos públicos ou mesmo na imposição de pagamento de caução ao Cliente. Nestes casos, em alternativa à proposta, sugere-se que o comercializador apenas comunique ao consumidor em causa as motivações da não apresentação de proposta.

Adicionalmente, a obrigação de apresentação de proposta de fornecimento deverá estar condicionada pelo acesso do comercializador a informação que lhe permita avaliar e apresentar uma proposta ao cliente, quer esta informação seja facultada pelo próprio cliente ou através de outro sistema ou procedimento.

- ii. Os prazos concedidos regulamentarmente aos comercializadores para a apresentação de propostas de fornecimento, previstos nos números 3 e 4 do artigo 190.º, são demasiadamente curtos, em particular em situações de solicitações massivas ou de alguns

clientes do segmento empresarial. Com efeito, muito frequentemente as propostas comerciais apresentadas a este segmento de clientes consideram a totalidade do portfolio de instalações (multi-ponto), e não uma ou outra sua instalação individualmente. Este facto agrega uma complexidade adicional na apresentação de propostas comerciais, na medida em que há clientes com um grande número de instalações, ligadas em diversos níveis de tensão e com elevada diversificação de características de consumo, para os quais se exige mais tempo na avaliação da proposta a apresentar.

Seria assim de ponderar um ligeiro alargamento dos prazos regulamentares, conforme redacção abaixo sugerida.

- iii. Ainda relativamente aos prazos para a apresentação de propostas, é de referir que estes podem gerar incerteza na medida em que não está explícito regulamentarmente quando se deve iniciar a contagem do tempo. De facto, em inúmeras situações a solicitação de proposta por parte do consumidor não é acompanhada dos elementos (documentação ou informação) necessários à formulação de oferta comercial, pelo que o início da contagem do tempo deveria apenas ter lugar aquando da apresentação por parte dos consumidores de todos os elementos requeridos pelo comercializador para a apresentação de proposta.

Atento o acima exposto, sugere-se a seguinte redacção para o artigo 190.º do RRC:

“Artigo 190.º

Obrigaç o de apresenta o de propostas de fornecimento

1 - Os comercializadores em regime de mercado devem apresentar uma proposta de fornecimento de electricidade a todos os clientes que o solicitem,

desde que estes não tenham alternativa na TVCF e seja concedido ao comercializador o acesso a informação relevante para a apresentação da proposta de fornecimento.

1A – Sempre que a apresentação de propostas obrigar o comercializador a incorrer em custos adicionais, designadamente nos casos de solicitação do cliente para participação em procedimento concursal com custos associados ao levantamento de caderno de encargos ou solicitação de apresentação de proposta de fornecimento com pré-estabelecimento de condições comerciais não aceitáveis, a obrigação de proposta de fornecimento poderá ser substituída por comunicação ao cliente das razões de não apresentação de proposta.

2 – [...]

*3 - O comercializador deve apresentar uma proposta de fornecimento no prazo de **10 dias úteis**, a contar da data **em que a** formulação do pedido pelo cliente **seja considerada completa, em particular a nível da informação requerida para apresentação da proposta**, sem prejuízo de outro prazo que venha a ser acordado entre as partes.*

4 – [Eliminado]

5 – [...]

6 – [...]"

2. Transparência e supervisão na contratação de energia eléctrica

A Directiva comunitária 2009/92/CE, veio consagrar a necessidade de se aprofundar a transparência e a supervisão dos mercados.

Neste âmbito, a proposta de revisão do RRC vem proceder a várias alterações relativas ao registo de transacções de energia e ao envio periódico e disponibilização de informação à entidade reguladora e a outras entidades administrativas.

A EDP considera que o tratamento deste **tema deverá enformar extrema cautela e prudência, na medida em que a informação envolvida pode na generalidade dos casos ser considerada comercialmente sensível ou segredo de negócio. Assim, deverá ser encontrado um equilíbrio adequado entre a transparência e as obrigações de reporte e o direito das empresas ao tratamento confidencial de informação comercialmente sensível ou segredos de negócio.**

Recorde-se também que a transparência levada ao limite poderá promover disfunções no funcionamento do mercado, designadamente através da eliminação de incentivos e criação de espaços de oportunismo indesejável capazes de destruir os mercados¹.

Não é certamente alheio à procura do equilíbrio adequado acima referido, as discussões que ainda estão em curso nas instâncias comunitárias relativas à "*Markets in Financial Instruments Directive*" (MiFID), "*Regulation on energy market integrity and transparency*" (REMIT) ou à "*European Market Infrastructure Regulation*" (EMIR).

Assim, considera-se ser prematuro introduzir desde já um conjunto de disposições relativas à transparência de mercados, interpretando-as de forma demasiado abrangente e sem garantir a respectiva harmonização com o restante mercado ibérico e europeu. De facto, importaria aguardar pela aprovação da Comissão Europeia de orientações sobre esta matéria que, como decorre da Directiva 2009/72/CE, terão que ser adoptadas.

Desta forma, e sem prejuízo das competências da ERSE para a definição dos métodos e disposições para a manutenção dos registos, assim como

¹ A título de exemplo, refira-se a legislação relativa ao direito de patentes, que consagra o direito ao segredo de negócio como forma de evitar comportamentos oportunistas por parte de terceiros que eliminariam incentivos ao desenvolvimento de actividades necessárias ao bom funcionamento dos mercados.

do formato e teor dos dados a manter, conviria aguardar pelo enquadramento supra nacional deste tema.

Com efeito, uma eventual urgência (que não se justifica) na imposição unilateral de obrigações de transparência demasiado exigentes aos agentes em território nacional sem o correspondente espelho no restante MIBEL ou espaço europeu, tornar-se-ia certamente numa assimetria concorrencial nefasta aos agentes nacionais e propiciadora de comportamentos oportunistas por parte de outros agentes.

Assim, sugere-se a adopção de uma postura prudente que, em particular exclua o reporte de negócios intra-grupo (aliás considerada desnecessária em todo o caso até pela liquidez que os mercados de electricidade apresentam) e que exclua também os negócios de cobertura financeira. A respeito deste último aspecto importará referir que o grupo EDP não teria como reportar isoladamente essa informação relativamente a cada comercializador em regime livre. Com efeito, as coberturas financeiras são realizadas numa lógica agregada de portfolio ibérico, configurando realidades extremamente dinâmicas ao nível da comercialização livre, a qual não se coaduna com uma diferenciação clara de todas as transacções efectuadas, discriminadas por agente de mercado.

Importará ainda garantir a observação dos seguintes princípios, aplicáveis em particular aos artigos 72.º, 76.º, 243.º, 246.º, 247.º e 248.º:

- 1) a informação solicitada é a estritamente necessária ao desempenho das actividades de supervisão;
- 2) os custos de recolha e manutenção de registos das informações previstas não excede os benefícios que eventualmente se pode retirar dessa manutenção de informação;

- 3) não existe duplicação das obrigações de reporte de informação às entidades supervisoras. Se a informação residir em plataformas de mercado, então deverão ser essas entidades a reportar prioritariamente a informação relevante, evitando que esse ónus recaia sobre os restantes agentes;
- 4) existe efectivo tratamento confidencial de informação comercialmente sensível ou segredos de negócio. A este respeito, a possibilidade da ERSE tornar pública a informação reportada pelos agentes torna fundamental realizar previamente um trabalho de enquadramento do que é considerado “informação comercialmente sensível”, clarificando o que poderá ser tornado público e o que deverá necessariamente ser mantido confidencial;

3. Mudança de Comercializador

No âmbito da mudança de comercializador, a proposta de revisão do RRC elimina o número máximo de mudanças de comercializador/ano.

Considera-se que a eliminação do número limite de vezes que o cliente pode mudar de comercializador por ano poderá ter **efeitos não desejáveis no sistema eléctrico**.

Sendo removido este limite, tal pode levar ao aumento de situações de dívida, na medida em que será permitido aos clientes transitar de comercializador para comercializador, sem que tenham que proceder ao pagamento das dívidas que forem deixando naquelas entidades. Este tipo de comportamentos é nocivo para todo o sistema na medida em que todos os comercializadores passarão a integrar nos seus preços um prémio de risco superior.

Assim, como proposta preferencial sugere-se a manutenção da actual redacção do n.º 1 do artigo 180.º (anterior artigo n.º 163.º).

Paralelamente considera-se que poderia ser útil considerar a adopção de novos meios que permitam um combate à dívida mais efectivo, sob pena de a mesma aumentar consideravelmente, fazendo todo o sistema incorrer nos custos acima mencionados.

Um desses meios poderá passar pela criação de uma listagem de clientes devedores, que estará disponível a todos os comercializadores, à semelhança do que sucede em Espanha e noutros sectores em Portugal (telecomunicações e financeiro).

Nesse sentido, propõe-se que se adite um novo artigo ao RRC, com a seguinte redacção:

“Artigo [...]

Mecanismos de prevenção de contratação

1 – Os comercializadores de último recurso e os comercializadores em regime de mercado ficam habilitados, directamente ou por intermédio das suas associações representativas, a criar e a gerir mecanismos que permitam identificar os clientes que não tenham satisfeito as suas obrigações de pagamento relativamente aos contratos celebrados, nomeadamente através da criação de uma base de dados partilhada.

2 – A entidade gestora da base de dados deve elaborar as respectivas condições de funcionamento, solicitando o parecer prévio da ERSE, e submetê-las a aprovação da Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) no que respeita ao universo dos clientes em nome pessoal.

3 – Os mecanismos instituídos devem respeitar as seguintes condições, sem prejuízo do regime aplicável à protecção de dados pessoais e da privacidade:

- a) *Os dados a incluir devem circunscrever-se aos elementos essenciais à identificação dos clientes incumpridores;*
- b) *Garantia do direito de acesso, rectificação e actualização dos dados pelo respectivo titular;*
- c) *Obrigaçã o de inclusão nos contratos ou advertência expressa aos clientes que já tenham contrato celebrado da possibilidade da inscrição dos seus dados na base de dados em caso de incumprimento das obrigações contratuais, bem como obrigaçã o de informar os clientes, no prazo de cinco dias, de que os seus dados foram incluídos na base de dados;*
- d) *As empresas comercializadoras que pretendam aceder aos elementos disponibilizados devem igualmente fornecer os elementos necessários relativos aos contratos por si celebrados em que existam quantias em dívida;*
- e) *Todos os elementos recebidos devem ser exclusivamente utilizados pelas empresas participantes nos mecanismos instituídos, sendo vedada a sua transmissão, total ou parcial, a terceiros, bem como a sua utilização para fins diversos dos previstos no número anterior;*
- f) *Eliminação imediata de todos os elementos relativos ao cliente após o pagamento das dívidas em causa;*
- g) *Garantia do direito a indemnização do cliente, nos termos da lei geral, em caso de inclusão indevida dos seus elementos nos mecanismos instituídos.*

4 – As condições de funcionamento da base de dados devem garantir o disposto no número anterior e delas deve constar nomeadamente o seguinte:

- a) *Montante mínimo de crédito em dívida para que o cliente seja incluído na base de dados, o qual não pode ser inferior ao salário mínimo nacional;*

b) Identificação das situações de incumprimento susceptíveis de registo na base de dados, com eventual distinção de categorias de clientes atento o montante em dívida;

c) Fixação de um período de mora a partir do qual se permite a integração na base de dados;

d) Identificação dos dados susceptíveis de inclusão;

e) Período de permanência máximo de dados na base.

5 – Os comercializadores em regime de mercado podem recusar a celebração de um contrato relativamente a um cliente que tenha quantias em dívida respeitantes a contratos anteriores celebrados com a mesma ou outra empresa, salvo se o cliente tiver invocado excepção de não cumprimento do contrato ou tiver reclamado ou impugnado a facturação apresentada.

6 – O regime previsto no número anterior não é aplicável aos prestadores de serviço universal, os quais não podem recusar-se a contratar, sem prejuízo do direito de exigir a prestação de garantias.”

Para permitir a construção de um enquadramento sólido, o funcionamento deste mecanismo pode ser primeiramente testado no âmbito dos clientes não domésticos, alargando-se aos restantes clientes após a concretização de todos os procedimentos necessários, nomeadamente no que respeita a questões de privacidade pessoal.

4. Informação a consumidores sobre custos de interesse económico geral (CIEG)

Considera-se útil e prática a decisão de desdobrar a actual informação que consta das facturas de electricidade relativa ao valor do acesso às redes em duas parcelas autónomas, uma para indicar o valor das Redes e outra para indicar os valores dos CIEG. Com efeito, é crítico

salvaguardar que esta informação seja transmitida de uma forma simples, clara e útil, na perspectiva do equilíbrio custo-benefício em fornecê-la. Informação em excesso pode ser mais prejudicial do que benéfica, quando dificulta a leitura da factura de energia eléctrica, e o custo pode suplantar qualquer benefício obtido com mais uma linha de informação a incluir na factura e mesmo no folheto a enviar ao Cliente.

Poderá ser conveniente, no entanto, esclarecer um pouco mais esta nova obrigação, nomeadamente se a informação que consta de cada factura se deverá reportar aos valores do consumo específico dessa factura, ou se deverá ser um valor médio.

No caso de se desejar que seja um valor específico, com correspondência ao consumo facturado, considera-se que seria fundamental o estabelecimento de regras pela ERSE no sentido de harmonizar a informação prestada por todos os comercializadores, suportando-a numa base coerente e homogénea (à semelhança do que já é feito nomeadamente com a rotulagem). Caso contrário corre-se o risco de cada comercializador ter uma interpretação própria, distinta dos restantes, podendo induzir em erro os consumidores.

Assim, sugere-se a publicação por parte da ERSE de informação de base, sob o formato de uma “nova sub-tarifa”, de forma a permitir que os comercializadores possam efectuar os necessários cálculos com base em informação homogénea e apresentá-la aos consumidores de forma comparável.

5. Comercializadores de Último Recurso exclusivamente em BT:

Constata-se que ao longo da proposta regulamentar foram efectuadas diversas alterações no sentido de clarificar o enquadramento aplicável aos CUR exclusivamente em BT que, a título de exemplo, de acordo com

o actual RRC apenas poderiam contratar através modalidades reservadas a agentes de mercado (contratação bilateral ou acesso a plataformas organizadas). Entende-se porém que alguns temas carecem ainda de esclarecimentos adicionais.

Da leitura da proposta de revisão regulamentar extrai-se que os CUR exclusivamente em BT podem, através de contratos de fornecimento em MT com comercializadores em regime de mercado, adquirir a totalidade da energia eléctrica necessária à satisfação dos consumos dos seus clientes, ou seja, líquida do consumo de clientes ligados à sua rede de distribuição mas com contratos de fornecimento de energia eléctrica celebrados com comercializadores em regime de mercado.

Considera-se carecer de clarificação a forma como são apurados os consumos enviados ao comercializador que fornece as instalações em MT destes CUR exclusivamente em BT, de forma a reflectirem apenas o consumo dos clientes por estes fornecidos (ao invés da totalidade dos Clientes ligados àquela rede de distribuição).

6. Mobilidade eléctrica

Um tema que se esperava ver reflectido nesta proposta de revisão regulamentar, mas ao qual apenas se observa uma breve referência (artigo 174.º), no âmbito do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados de Consumo, é o da mobilidade eléctrica uma vez que ser este o momento e a sede própria da definição de algumas regras de relacionamento comercial entre os agentes de mercado para a mobilidade eléctrica (como os comercializadores, operadores de pontos de carregamento e gestor de operações) e os agentes de mercado de energia eléctrica (como os comercializadores, operadores de rede e o gestor global de sistema).

Sugere-se assim que a articulação entre os actuais agentes do mercado eléctrico e os agentes para a mobilidade eléctrica tenha lugar (também) neste regulamento.

REGULAMENTO DO ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES

Considera-se que a revisão regulamentar proposta para o RARI é na sua generalidade consequência das alterações propostas no âmbito do RT e do RRC.

Assim, as alterações que vierem a ser operadas naqueles regulamentos na sequência dos comentários produzidos terão necessariamente que ter o respectivo reflexo no RARI.

Importaria, no entanto, deixar uma nota relativa aos Operadores de Rede de Distribuição exclusivamente em BT.

Operadores de Rede de Distribuição exclusivamente em BT

Na sequência do comentário efectuado relativamente aos CUR exclusivamente em BT, mas desta vez sobre os operadores de rede de distribuição exclusivamente em BT, afigura-se omissa o papel destes agentes na contratação entre comercializadores em regime de mercado e clientes finais ligados à sua rede de distribuição.

Por um lado, não parece estar claro o papel destes agentes na facturação e liquidação de tarifa de acesso às redes. Por outro, este regulamento não esclarece quanto à celebração de contrato de uso de redes com estes operadores.

Enquanto que para os clientes ligados à rede de transporte, está previsto que os comercializadores devem celebrar um Contrato de Uso das Redes com o operador da rede de distribuição em MT e AT, nada é estabelecido quando se trata de clientes ligados à rede de distribuição de ORD exclusivamente em BT.

Muito embora, de acordo com o RARI, os comercializadores devam celebrar um Contrato de Uso das Redes com os operadores das redes a que as instalações dos seus clientes se encontrem ligadas, considera-se mais adequado adoptar o mesmo procedimento seguido para os clientes ligados à rede de transporte, ou seja, contratar com o operador da rede de distribuição em MT e AT, pelo que se solicita a sua clarificação no âmbito desta proposta de revisão ao RARI.

III. NOTA FINAL

A título de nota final, a EDP Comercial fica disponível para prestar toda a informação adicional que contribua para a reflexão relativa à revisão regulamentar em curso e ao subsequente desenvolvimento de sub-regulamentação.